



**Ofício:** 036/2021 SEMAS/PMU ✓

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, através da Secretaria de Municipal de Assistência Social, usando de seu direito a esta consultoria jurídica, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da secretaria do município.

### **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:

**“Art. 37. (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de**



*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Licitar é a regra.** É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*[Handwritten signature]*



A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA Nº 039/TCU**

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, opino favoravelmente para a contratação da **L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLCA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante



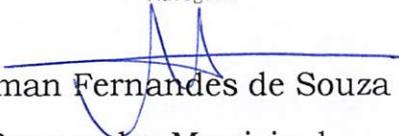
documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 25 de janeiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021



**Ofício:** 51/2021 SEMED/PMU ✓

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, através da Secretaria de Municipal de Educação, usando de seu direito a esta consultoria jurídica, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da secretaria do município.

### **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:

“Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Licitar é a regra.** É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*



A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, opino favoravelmente para a contratação da **L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PÚBLICA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante



documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 25 de janeiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021



**Ofício:** 38/2021 SEMMA/PMU ✓

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, através da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, usando de seu direito a esta consultoria jurídica, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da secretaria do município.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:

“Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Licitar é a regra.** É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*



A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, opino favoravelmente para a contratação da **L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PÚBLICA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante



documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93. ✓

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto. ✓

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 25 de janeiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021

**INEXIGIBILIDADE N° 007/2021**

**Ofício:** 030/2021 ADM/PMU

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, através da Secretaria de Administração e Finanças, usando de seu direito a esta consultoria jurídica, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da secretaria do município.

**CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:





**“Art. 37. (...)**

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Licitar é a regra.** É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória**



***especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*



VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA N° 039/TCU**

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, opino favoravelmente para a contratação da **L. DE S. CAMPOS**



**CONTABILIDADE PÚBLICA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 21 de janeiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021



**Ofício:** 082/2021 GS/SMSU/PMU ✓

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, através da Secretaria de Municipal de Saúde, usando de seu direito a esta consultoria jurídica, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da secretaria do município.

### **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:

**“Art. 37. (...)**

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**Licitar é a regra.** É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*



A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA Nº 039/TCU**

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, opino favoravelmente para a contratação da **L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante



documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 29 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021

Faint, illegible text and a signature at the bottom right of the page.